

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Edilson Santiago de Oliveira e Adelmo Queiroz de Aquino contra o acórdão 11.532/2016 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, os condenou em débito e aplicou multa em face da não comprovação da regular aplicação de recursos de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e o município de Alto Santo/CE.

2. Registro, desde já, que acompanho integralmente e adoto como razões de decidir as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, também acolhidas pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, uma vez que a peça recursal não trouxe elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado por esta Corte.

3. Os recorrentes, em peças recursais semelhantes, alegaram, em síntese, que: (i) saques em espécie na execução dos convênios podem ocasionar, no máximo, multa ao gestor, e não débito; (ii) a comparação entre extratos bancários e respectivos recibos demonstra que os pagamentos foram realizados nas mesmas datas de desconto dos cheques; (iii) dinheiro é bem fungível, e não importa saber se os pagamentos foram realizados com as mesmas cédulas supostamente retiradas do banco ou com outras; (iv) não houve superfaturamento, desvios de recursos ou decréscimos patrimoniais ao erário; (v) os objetos foram realizados; e (vi) imputar débito seria o mesmo que admitir enriquecimento sem causa do erário.

4. Tais argumentos não têm como prosperar.

5. Foram repassados recursos financeiros ao município de Alto Santo/CE, no âmbito de quatro convênios celebrados com o Ministério do Turismo para realização de eventos, os quais foram sacados em espécie. A documentação fiscal apresentada pelos responsáveis não comprovou a regular aplicação dos valores.

6. As alegações apresentadas pelos recorrentes não permitem confirmar que os serviços foram executados com os repasses do convênio. Os saques em espécie da conta bancária específica para movimentação dos recursos em tela contrariam normativos legais vigentes e impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre o que foi retirado da conta e a execução do objeto pactuado.

7. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

8. As razões recursais apresentadas, pois, em nada inovam no contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório.

Assim, acompanho integralmente a proposta da Serur e do MPTCU (peças 79 e 86) de não provimento do recurso e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de julho de 2018.

ANA ARRAES
Relatora